



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 67EDB-5DD67-924F5



2ª Procuradoria de Contas

## Peça Complementar 19628/2023-8

**Protocolo(s):** 03885/2023-1

**Assunto:** Ministério Público de Contas - Envio de documentos

**Descrição complementar:** Portaria de Instauração n. 009/2023 - MPC

**Criação:** 22/06/2023 09:18

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 009/2023

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o encaminhamento de e-mail noticiando graves irregularidades ambientais ocorridas no Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Colatina referentes ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que consiste na execução dos serviços relacionados ao estudo de estabilidade de talude, além de outras providências acessórias elencadas pelo IEMA, como indispensáveis à adequação do funcionamento e operação do CETREU e, também, à ausência de incineração do lixo hospitalar (eventos 1/2 e 4/5);

**CONSIDERANDO** que a notícia de fato data do março de 2023 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

**CONSIDERANDO** que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

**CONSIDERANDO** que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

**RESOLVE:**

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

para apurar supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento e operação do Centro de Tratamento de Resíduos Urbanos de Colatina.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1– Registre-se a Portaria n. 009/2023 - MPC;
- 2 – Junte-se o Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2021;
- 3 – Oficie-se à 11ª Promotora de Justiça Cível de Colatina, Bruna Legora de Paula Fernandes, solicitando informar, no prazo de 15 dias, a existência de apuração relacionada ao suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que consiste na execução dos serviços relacionados ao estudo de estabilidade de talude, além de outras providências acessórias elencadas pelo IEMA, como indispensáveis à adequação do funcionamento e operação do CETREU;
- 4 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 22 de junho de 2023.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**